



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 78 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 23/11/2011

PROCESSO Nº 1/110/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.12093

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TUTY BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

EMENTA: EXTRAVIO, PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO FISCAL. Trata o presente feito fiscal, de não apresentar os livros fiscais de solicitados pelo Termo de Início nº 2009.10146 . Artigos infringidos: 260 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade: art. 123, V, "d" da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Recurso Oficial conhecido e provido. Decisão por **MAIORIA DE VOTOS**.

RELATÓRIO:

Consta da inicial do presente processo que a empresa acima identificada não apresentou os documentos solicitados, através do Termo de Início nº 2009.10146.

Após apontar os dispositivos infringidos o autuante aplicou a penalidade do art. 123, V, "d", da Lei nº 12.670/96.

Na Informação Complementar ao auto de infração (fls. 3 a 4), o autuante esclarece que o autuado não exibiu nem entregou à fiscalização, dentro do prazo da intimação, os documentos fiscais solicitados, ocasionando, assim, infringência ao art. 260 do RICMS (Dec. nº 24.569/1997).

Em sua manifestação defensiva a autuada defende-se com os seguintes argumentos:

a) afirma que desde 2007 encerrou suas atividades comerciais, tendo sido baixado de ofício pelo Fisco estadual;

b) aduz que não teve conhecimento do início da ação fiscal, e que somente ao se deslocar a Célula Fazendária visando obter informações sobre o REFIS, tomou conhecimento da autuação;

c) assevera imprecisão dos fatos motivadores da infração supostamente cometida, e que a ação fiscal é baseada em suposições, ante a total ausência de indício que comprove o extravio dos livros fiscais.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela IMPROCEDÊNCIA, por entender que, se a empresa deixou de entregar os documentos fiscais, não tipifica extravio de documentos fiscais, mas sim embaraço à fiscalização, a teor do art. 815 do RICMS.

A Consultoria Tributária opinou de forma contrária ao julgamento singular, entendendo que, na realidade, se o contribuinte não apresentou os livros fiscais quando fora intimado pelo autuante nem entregou referidos documentos quando apresentou a impugnação, fez crê que realmente extraviou referidos documentos.

Convém registrar que na sessão do dia 6 de julho de 2011 (126ª), a 2ª Câmara de Julgamento decidiu, por maioria de votos, converter o curso do julgamento do processo em diligência, com o objetivo de oportunizar o contribuinte a apresentar os documentos fiscais solicitados pelo autuante.


Em atendimento a solicitação acima aludida, o Perito Fco. Cavalcante Sobrinho informou, conforme fls. 57, que a intimação foi certificada em 26.08.2011, no entanto até a presente data, não houve nenhuma manifestação por parte da empresa ou de seu representante legal.

Finalizando assevera que procedeu a entrega dos laudos periciais aos sócios da empresa autuada.

Por fim, vale enfatizar que constatamos nas fls. 79, uma declaração do representante legal da autuada (Dr. Carlos Alberto Carvalho Salviano) asseverando que, mesmo sem a apresentação da documentação solicitada, em razão de força maior, a improcedência do lançamento fiscal é latente, devendo esta decisão ser de acordo com a decisão de primeira instância.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

 Aduz a peça vestibular dos presentes autos que o autuado incorreu no ilícito fiscal, melhor dizendo, a empresa acima identificada não apresentou os documentos solicitados, através do Termo de Intimação nº 2009.10146.

De antemão vale destacar que a não entrega de documentos fiscais solicitados pelo agente do Fisco pode configurar tanto embaraço à fiscalização como extravio de documentos fiscais. A opção da caracterização de um e de outro ou até mesmo dos dois vai depender do deslinde da ação fiscal e do critério estabelecido pela autoridade administrativa na função fiscalizadora.

Insta salientar que constitui embaraço à fiscalização toda ação ou omissão voluntária, advinda do contribuinte, de responsável ou de terceiro, que importe em dificultar ou impedir o exercício da fiscalização. Em assim sendo, poderá o agente do Fisco imputar a penalidade prevista no RICMS (Dec. nº 24.569/1997). Outrossim, entendendo caso o contribuinte persista a não entregar os documentos fiscais solicitados, poderá, ainda, o autuante lavrar auto de infração de extravio de documentos fiscais, posto que, se o contribuinte não entrega os documentos solicitados é uma prova inequívoca de que os documentos foram extraviados.

Em realidade, como podemos observar na declaração do representante legal da empresa antes mencionado, afirmando textualmente que não entrega ditos documentos por causa de força maior, fica caracterizado claramente o extravio dos documentos fiscais.

Ademais, a situação narrada na ação fiscal é suficiente por si só para comprovar a ocorrência de tal infração, uma vez que foi dado tempo suficiente para a empresa entregar os documentos fiscais, haja vista considerando o tempo decorrido desde a solicitação através do Edital de Intimação nº 40/2009, e a lavratura do auto de infração em 10/09/2009.

A situação fática e de direito é corroborada com o conceito de extravio prescrito em nosso ordenamento jurídico tributário, vejamos o que dispõe o § 1º do artigo 123 da Lei nº 12.670/2006.

§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal. (gn).

Ora, na autuação ora julgada o Fisco solicitou os livros fiscais, no entanto estes não foram apresentados. Segundo a dicção do dispositivo normativo supracolacionado, para tipificar a infração extravio de documentos fiscais é bastante e suficiente o desaparecimento destes sob quaisquer circunstâncias. É o que restou evidente na hipótese fática, visto que não há nos autos nenhum elemento que deponha em contrário.

Assim, vê-se que procede a conclusão do agente autuante. Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento, para alterar a decisão proferida em 1ª Instância, e julgar PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

MULTA R\$ 11.111,50

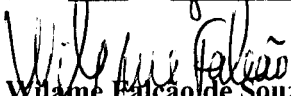
É o voto.

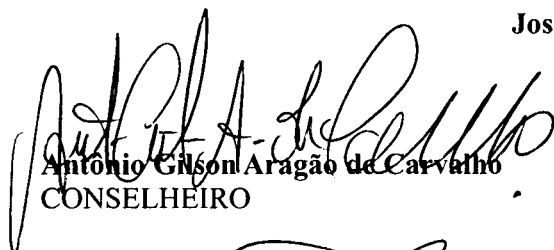
DECISÃO:

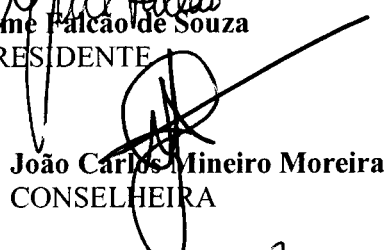
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: TUTY BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, e julgar *procedente* a acusação fiscal, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor proferido pelo *Conselheiro Antônio Gilson Aragão de Carvalho, que ficou designado para lavrar a Resolução* e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros João Carlos Mineiro Moreira, relator originário, Pedro Eleutério de Albuquerque e Samuel Aragão Silva, que se pronunciaram pela improcedência, nos termos do julgamento singular.

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de junho de 2012


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO

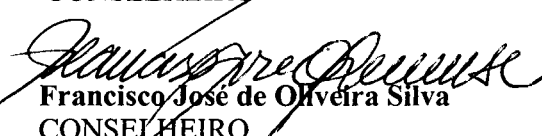

João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

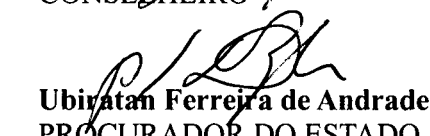

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

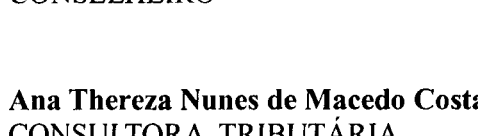

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Ana Thereza Nunes de Macedo Costa
CONSULTORA TRIBUTÁRIA